



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.014683/2010-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-002.428 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de julho de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VIRGILIO RICARDO SAMPAIO MARTINS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SALÁRIOS.

Embora se reconheça o direito a isenção do imposto de renda em relação aos rendimentos de pensão, aposentadoria e complementação de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios, não se reconhece a isenção quando a natureza de pensão, aposentadoria ou sua complementação não é comprovada com documentação hábil e idônea, mormente quando o comprovante de rendimentos expressamente denomina a verba como rendimentos do trabalho assalariado. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, por ter sido constatada omissão de rendimentos no valor total de R\$53575,16, montante referente a soma de duas fontes pagadoras:

- a) INSS: 15.271,29; e
- b) Johnson & Johnson Sociedade Previdenciária: R\$38.303,87.

A autoridade fiscal registro na notificação de lançamento que o contribuinte pleiteou isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988, porém não apresentou o Laudo Pericial exigido pelo art. 30 da Lei 9.250/1995, que fora exigido por meio de Termo de Verificação Fiscal nº 412/2010.

O lançamento implicou transformar o valor a restituir que fora declarado para imposto suplementar de R\$3.799,67 (valor nominal).

Em síntese, na impugnação alegou que os rendimentos são aposentadoria e complementação de aposentadoria, que comprovou, por meio de laudo emitido em 28/12/2009 por médico de Unidade Básica de Saúde da Prefeitura Municipal de Valinhos, sofrer de Mal de Parkinson desde dezembro de 2006 e que a notificação era omissa quanto a exigir qualquer documento cuja não apresentação tenha gerado o indeferimento da isenção, indicou precedente e apresentou laudo emitido em 12/08/2010 em formulário próprio da Receita Federal, que a retificação da declaração decorreu de orientação da Receita Federal (art. 9º da IN SRF 600/2005).

Em primeira instância foi reconhecida a isenção sobre os proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, por outro lado, foi indeferida a isenção quanto aos rendimentos auferidos de Johnson & Johnson por terem natureza salarial (fls. 25), pois não foi inequivocamente demonstrado ser complemento de aposentadoria, não bastando o fato de a Instituição ser associada à Associação Brasileira de Entidades Fechadas de Previdência Complementar. Apontou-se ainda que esse entendimento não é conflitante com as decisões e soluções de consulta indicadas pelo impugnante.

Em resumo, a citada decisão fundamentou-se no inciso I do art. 111 do CTN e no entendimento de que um dos requisitos da isenção em foco é que os rendimentos sejam proventos de aposentadoria ou complementação ou pensão.

Ciente da decisão de primeira instância em 30/08/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 13/09/2011, no qual sustenta que os rendimentos pagos por Johnson & Johnson Sociedade Previdenciária são complementação de aposentadoria, isentos porque o recorrente já era aposentado e portador de Mal de Parkinson.

O recorrente discorre sobre sua condição de aposentado, portador de Mal de Parkinson, sobre a natureza da complementação de aposentadoria, informa que os valores recebidos de Johnson & Johnson Sociedade Previdenciária são típicos complementos de aposentadoria recebidos mensalmente e argumenta que suas alegações são comprovadas pelos

comprovantes de rendimentos, notadamente a carta enviada para a entidade em virtude da qual essa fez cessar a retenção no ano-calendário 2010, e regulamentos dos Planos de Previdência Complementar que apresenta, indica precedentes e Soluções de Consulta da Receita Federal que operam em favor de seu entendimento.

Requer que as futuras intimações sejam feitas também em nome dos procuradores e prioridade de tramitação do processo com amparo no Estatuto do Idoso.

Processo distribuído a este relator durante sessão de julgamento de maio de 2013 e incluído em sessão de julgamento em julho de 2013.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

As intimações devem ser realizadas nos termos do art. 23 do Decreto nº70.235/1972. Não há previsão legal para intimação aos procuradores. Pleito indeferido.

Discute-se se rendimentos pagos por Johnson & Johnson Sociedade Previdenciária ao recorrente são complementação de aposentadoria que seriam isentos em razão da existência de Doença de Parkinson, já tendo sido reconhecida em primeira instância a prova da referida moléstia e a condição de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não se discute a isenção sobre a complementação de aposentadoria, em tese, e sim a natureza dos rendimentos auferidos.

Anote-se que a isenção sobre a complementação de aposentadoria é expressamente reconhecida pela Receita Federal por meio do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10, de 16 de maio de 1996.

Ato Declaratório Normativo COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - COSIT nº 10 de 16.05.1996 D.O.U.: 20.05.1996

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no art. 5º, incisos XII e XXXV, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 025/96, e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 33/93, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que: (...)

II - é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional.

É a mesma disciplina dada pelo §4º do inciso XII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001.

O recorrente junta o Plano de Benefícios correspondente ao Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão da Johnson & Johnson Sociedade Previdenciária para esclarecer que o pagamento que recebeu é complementação de aposentadoria.

Quanto ao pagamento recebido de Johnson & Johnson, o comprovante de rendimentos indica “natureza dos rendimentos – salário” (fls. 25).

A juntada do Regulamento do Plano de Previdência não permite concluir que o valor recebido seja benefício do plano de aposentadoria, de forma que, relativamente a esses rendimentos, a IN Conjunta SRF/SPC/SUSEP nº 589/2005, os precedentes e as soluções de consulta indicados não são se aplicam.

Igualmente, comprovante de rendimento referente a ano-calendário posterior (doc. 2; fls. 156) não é apto a comprovar que os rendimentos objeto destes autos foram complementação de aposentadoria, notadamente quando aquele comprovante inclui rendimentos tributáveis, além dos isentos, e também se refere a rendimentos do trabalho assalariado.

Com acerto o acórdão recorrido apontou que não basta comprovar que a Johnson & Johnson Sociedade Previdenciária Ltda é entidade de Previdência Complementar. Não se trata de prova inconcebível como sugere a indagação do recorrente, o que se exige é comprovar adequadamente que o valor recebido em 2008 era complementação de aposentadoria, uma vez que o único comprovante da Instituição que se refere ao recorrente indica algo completamente diverso: Rendimentos do Trabalho Assalariado.

O que o recorrente denominou de doc. 03 – decisão da DRF Campinas referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009 (fls. 158/161) é composto de Termo de Ciência Fiscal que exige prova de que os pagamentos de Johnson & Johnson Sociedade Previdenciária Ltda são complementação de aposentadoria, 1ª folha da respectiva resposta do contribuinte e notificação de compensação de ofício. Não há a alegada decisão da DRF que o recorrente alega lhe favorecer. Ademais, neste ponto, a prova em relação a rendimentos de outros exercícios não seria suficiente, sobretudo quando posteriores ao dos autos.

Não merece reparo o acórdão recorrido.

Desta forma, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso